Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1827/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01695/2013
PROTOCOLO	: 1341351
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO (A)	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
INTERESADO (A)	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 54.058,35
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTAS - DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO AUSENTE.

São irregulares o procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo pela ausência de encaminhamento dos documentos obrigatórios. Aplicação de multa e recomendação pelas impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial, como também, na Formalização do Contrato Administrativo, bem como, aplicação de multa e recomendação para que o responsável realize as correções das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos da Análise do Procedimento Licitatório (1º fase) e da Formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012 (2ª fase), Pregão Presencial n.º 48/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Arquimedes Furtado da Silva - ME, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito à época, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise Processual ANP nº 4308/2013, verificou a ausência dos seguintes documentos obrigatórios para formalização dos autos:

> *Cópia da publicação do extrato do contrato de forma legível (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
> *Autorização do responsável para realização da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);*
> *Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);*
> *Comprovante da publicação do Ato de designação da comissão de licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).*

Dessa feita, foi sugerida a notificação das autoridades responsáveis para apresentar documentos faltantes e/ou justificativas, onde foram devidamente intimados por meio dos Termos nº 398 e 399/2013.

Passo contínuo, a 3ª ICE por meio da Análise Conclusiva ANC nº 15899/2013 constatou a inocorrência do Jurisdicionado, visto que não elidiu os vícios outrora apontados, transcorrendo o prazo de resposta, com fulcro no Artigo 110, Inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013, sem que os responsáveis tivessem se manifestado, podendo sofrer os efeitos da revelia, Artigo 113, § 1º do mesmo Ordenamento Jurídico.

Destarte, a Equipe Técnica entendeu pela Ilegalidade e a Irregularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual.

Nesse diapasão, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 3686/2014, opinando:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator adote o seguinte julgamento:
> Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o Artigo 120, Inciso I, "a", da RN/TCE/MS n° 76/2013, por infringência ao Inciso III, do Artigo 27 c/c inciso II, do Artigo 31 c/c Artigos 54 e 55, todos da Lei Federal nº 8.666/1993;
> Pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual (2ª fase), nos

termos do Art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o Art. 120, Inciso II, da RN/TCE/MS n° 76/2013, por ser oriunda de licitação irregular;

Pela aplicação de multa ao Ex-Ordenador de Despesas - Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal - nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar n° 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Milton Alves Pereira, atual Prefeito Municipal - nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar n° 160/2012, por não atendimento às diligências do Relator;

Pela determinação para que o Ex-Ordenador de Despesas - Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal - envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, os documentos explicitados no presente parecer, sob pena de cominações cabíveis;

Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos da Análise referente ao Procedimento Licitatório (1º fase) e da Formalização Contratual (2º fase), ratifiquei as ausências dos documentos já esposados:

Cópia Da Publicação Do Extrato Do Contrato De Forma Legível

Frisa-se que a inocorrência levantada, além da Infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contraria idem o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações c/c o Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos Públicos.

Autorização Do Responsável Para Realização Da Licitação

Clarividente destacar o desrespeito ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 38 e s.s da Lei Federal nº 8.666/93;

Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação

Repito o desatendimento ao Artigo 3º, Inciso IV c/c o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e o Artigo 38, Inciso VI da Lei Federal das Licitações;

Comprovante da publicação do Ato de designação da comissão de licitação

Percebe-se a desatenção ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos Públicos.

Por derradeiro, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c

o Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo em parte a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, VOTO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1º fase), Pregão Presencial n.º 48/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Arquimedes Furtado da Silva – ME, em face do descumprimento do Ordenamento Jurídico Pátrio quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012 (2ª fase), pela desatenção ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ao Princípio Constitucional da Publicidade e no Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801/25, totalizando o valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, distribuído da seguinte forma:

- 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 44, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar n° 160/2012, por não atendimento às diligências do Relator, pela irregularidade observada na falta de encaminhamento de documentos obrigatórios em sede Procedimental e Formalização;

- 30 (trinta) UFERMS, pelo descumprimento do prazo concedido e inércia na apresentação de justificativas, valendo sua revelia, consoante dispõe o Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 113, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - Pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas - Sr. Milton Alves Pereira, atual Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 445.400.271/15 - nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar n° 160/2012, por não atendimento às diligências do Relator e consequente revelia, Artigo 113, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos

autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, bem como aquele que o sucedeu, Senhor Milton Alves Pereira, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Formalização do Contrato Administrativo, bem como, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas (Por substituição legal).

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)